



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722513/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.171 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARIA AUGUSTA GALON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo a apresentação da DITR e o correspondente pagamento antecipado do imposto, o direito de a Fazenda lançar o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, o qual se perfaz em 01 de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 62/65, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 51/57, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/05, lavrado em 14/09/2009, relativo ao exercício de 2004, com suposta ciência do RECORRENTE em 01/10/2009, conforme AR de fls. 33 e extrato de fl. 31.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 133.746,81 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03, em síntese, a contribuinte não comprovou: a (i) Área de Reserva Legal – ARL; e (ii) o Valor da Terra Nua – VTN declarado. O complemento da descrição aduz que a RECORRENTE, mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo, não apresentou nenhum documento à fiscalização, informando apenas que estava fazendo o levantamento dos documentos.

Assim, a ARL declarada (5.287,0 ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 04, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0,0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apur.
01. Área Total do Imóvel	5.287,0	5.287,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	5.287,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	0,0	0,0
06. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05)	0,0	5.287,0
07. Área Ocupada com Benefícios Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
08. Área Aproveitável (06 - 07)	0,0	5.287,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apur.
09. Produtos Vegetais e Área em Descanso	0,0	0,0
10. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
11. Pastagens	0,0	0,0
12. Exploração Extrativa	0,0	0,0
13. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
14. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
15. Área utilizada pela Atividade Rural (09 + ... + 14)	0,0	0,0
16. Grau de Utilização (15 / 08) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 10.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 52,40 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 10.000,00 (R\$ 1,89/ha) para R\$ 277.038,00 (R\$ 52,40/ha), conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apur.
17. Valor Total do Imóvel	10.000,00	277.038,00
18. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
19. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
20. Valor da Terra Nua (17 - 18 - 19)	10.000,00	277.038,00

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 34/35 em 29/10/2009, acompanhada de documentos de fls. 36/47. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do lançamento, em 01/10/2009 (Extrato/Sucop de fls. 28), a interessada, por meio do mesmo advogado e procurador (às fls. 33/34), protocolou sua impugnação, em 29/10/2009, anexada às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 35/36 e 37/44. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- o referido imóvel foi objeto de compra e venda no ano de 1998, tendo como operador da compra o seu falecido esposo;
- o ITERPA, no ano de 2000, ingressou com um pedido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requerendo o CANCELAMENTO da matrícula do imóvel, por entender que havia irregularidades, quando da sua regularização fundiária;
- conforme ocorrência policial, datada de 27/11/2001, o referido imóvel foi objeto de invasão por posseiros, que expulsaram os proprietários da terra; sendo que, posteriormente o INCRA realizou o assentamento;
- para comprovar suas alegações, solicitou o desarquivamento dos autos do processo do pedido de providências junto ao TJ do Estado do Pará, além de ter protocolado um pedido de informações ao INCRA – PA, este último para comprovar a realização de assentamento rural no imóvel em questão, estando aguardando o deferimento dos pleitos;
- informa a cadeia dominial da “Fazenda Alto Cairary”, esclarecendo que são réus na ação movida pelo INCRA em 2000, os antigos proprietários José Maurício Santos Corrêa, José dos Santos e seu irmão Sebastião dos Santos;
- desde a interposição da ação de cancelamento dos registros de imóveis dessa fazenda, movida pelo INCRA, não mais teve posse e/ou domínio do bem em questão;
- assim, não existe fato gerador dos créditos tributários em análise, evidenciando a improcedência total dos lançamentos efetuados pela fiscalização, e
- por fim, demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Finalizo o relatório, RESSALVANDO que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 51/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

#### DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ITR)

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. O registro imobiliário, enquanto não alterado ou cancelado, continua ativo e produzindo todos os seus efeitos, inclusive tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/04/2013, conforme AR de fls. 60/61, apresentou o recurso voluntário de fls. 62/65 em 25/04/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação acerca de sua ilegitimidade passiva.

#### **Da baixa em diligência**

Na sessão do dia 04/06/2020, esta Turma apreciou o presente caso e proferiu a Resolução n.º 2201-000.412, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora demonstrasse nos autos, mediante juntada de documento comprobatório, como e quando se deu a extinção do valor a pagar apurado na DITR/2004 (fls. 67/71).

Em cumprimento, a unidade preparadora acostou aos autos o extrato consulta de pagamentos de fl. 73, indicando que o ITR do exercício 2004 apurado pela contribuinte foi pago em 15/02/2007.

Assim, os autos retornaram para minha relatoria a fim de dar seguimento ao julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Da decadência

Apesar de não ter sido alegada pelo RECORRENTE, entendo que a decadência é matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício.

Em síntese, trata-se de cobrança de ITR referente ao exercício de 2004, com suposta ciência da RECORRENTE acerca do lançamento em 01/10/2009.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, a Notificação de lançamento aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar (fl. 2). O demonstrativo de apuração do ITR de fl. 4 corrobora tal fato ao indicar que o RECORRENTE declarou um pequeno valor de ITR relativo ao exercício 2004 (R\$ 10,00). Ademais, a fl. 2 identifica, também, a data de entrega da DITR/2004 por parte do contribuinte (15/02/2007).

Quando do cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 2201-000.412 (fls. 67/71) a unidade preparadora acostou aos autos o extrato consulta de pagamentos de fl. 73 e o comprovante de arrecadação de fl. 74, comprovando que o ITR do exercício 2004, apurado pela contribuinte no valor de R\$ 10,00, foi pago em 15/02/2007 (data da entrega da DITR/2004) com multa e juros. Fato confirmado pela informação de fl. 75.

Sendo assim, no presente caso, houve a entrega da DITR na qual o contribuinte apurou imposto a pagar.

O entendimento firmado pelo STJ através do mencionado REsp 973733/SC prevê que o art. 173 do CTN apenas é aplicável nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre (em qualquer caso, o art. 173 do CTN é aplicável quando houver constatação de dolo, fraude ou simulação). Neste sentido, transcreve-se o teor do Tema Repetitivo 163 firmado pelo STJ quando do julgamento do já mencionado REsp 973733/SC:

Tema/Repetitivo 163

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

O tema Repetitivo 163 gerou, ainda, a Sumula 555 do STJ, que prevê o seguinte:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

De acordo com o entendimento acima, nos casos de lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadência se desloca para aquela prevista no art. 173, I, do CTN no caso de inexistência de declaração do débito. Ou seja, se houve a declaração do tributo por parte do contribuinte, e este efetua o pagamento do valor declarado, entendo que esta situação é suficiente para atrair a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, mesmo que ocorra o pagamento a destempo.

Isto porque, s.m.j., o pagamento em atraso não tem o condão de alterar o prazo decadencial; o contribuinte já é devidamente penalizado com multa e juros de mora pelo pagamento a destempo.

Portanto, tendo havido a declaração do débito e o respectivo pagamento do valor apurado por parte do contribuinte, o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é aquele do art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso dos autos, o ITR relativo ao exercício 2004 tem fato gerador no dia 01/01/2004. Portanto, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, o lançamento poderia ocorrer até 01/01/2009. Contudo, a contribuinte apenas tomou ciência do presente lançamento em 01/10/2009, conforme AR de fls. 33.

Desta forma, reconheço a decadência do lançamento e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim